



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030256-45.2013.815.0011

Origem : 5ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado)
Apelante : Josina Rosa Silva de Amorim
Advogada : Ludmila A. D. Araújo
Apelado : Roberto Lavoisier Neves de Morais
Advogado : José Nivaldo da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA COM O GENITOR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho.

A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem

que ele perca seus referenciais de moradia.

Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o menor, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida.

A ampliação da convivência do filho com seu genitor é medida que atende ao superior interesse do menor, já que deve-se buscar sempre a possibilidade mais vantajosa para a formação e o desenvolvimento do infante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josina Rosa Silva de Amorim**, hostilizando sentença (fls. 169/179) do Juízo da 5ª Vara da Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Guarda ajuizada por **Roberto Lavoisier Neves de Moraes**.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, atribuindo a guarda compartilhada do menor Roberto Lavoisier Neves de Moraes Filho, e definiu o período de convivência paterna.

Em suas razões, fls. 182/188, a recorrente sustenta que as provas dos autos não foram devidamente analisadas pelo magistrado,

principalmente o Relatório da Equipe Multidisciplinar de fls. 152/155 que considerou ser mais benéfico ao menor a permanência sob a guarda da mãe, bem como que ficou demonstrado que o apelado não se preocupa com as condições do filho menor, não havendo nada que sustente a modificação da guarda unilateral acordada anteriormente. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 191/197, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 209/212v, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

V O T O

Versa o feito sobre modificação da guarda do menor Roberto Lavoisier Neves de Moraes Filho em favor de seu genitor, ora apelado.

O magistrado primevo atribuiu a guarda compartilhada do infante, e definiu o novo período de convivência paterna. É contra essa decisão que a apelante se insurge.

Inicialmente, lembro que o exercício do poder familiar implica na obrigação de prestar cuidado existencial, proteção e zelo, o que se deve interpretar da forma mais abrangente possível, compreendendo aspectos de saúde, higiene, educação, lazer, desenvolvimento pessoal, intelectual e afetivo.

Em razão disso, quando existe disputa entre os genitores, como ocorre no caso em tela, deve-se buscar sempre a possibilidade mais vantajosa para a formação e o desenvolvimento do menor, porquanto esse é o bem jurídico mais relevante a ser preservado.

Como bem observa EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (in

“Famílias Monoparentais” Ed. RT), a defesa do interesse do menor tem duas funções determinantes ao instituto da guarda: a primeira é um critério de controle, isto é, “instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental”; e a segunda é o critério de solução, ou seja, “a atribuição da autoridade parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor”.

Destaco que, para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso em tela, há claro litígio entre os genitores, o que torna descabida a guarda compartilhada estabelecida, pelo menos enquanto não vierem mais elementos de convicção aos autos do processo.

O ideal seria que o filho pudesse conviver com ambos os genitores sob o mesmo teto, numa relação harmônica, num ambiente de respeito e repleto de afeto. Mas isso não é possível. E, quando ocorre a separação dos pais de forma turbulenta, apenas um pode exercer a guarda, pois o filho tem o direito de ter um lar certo e também uma rotina de vida definida, sendo inadmissível que ele seja tratado como um objeto, ora de uso paterno, ora materno.

O filho é titular de direitos, que devem ser protegidos sempre. E, por essa razão, a guarda deve ser definida sempre no interesse do menor. Isto é, não é o interesse ou a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda. E no ambiente de disputas, o filho não pode ser transformada em troféu.

Assim, a chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o menor em objeto que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que perca seus referenciais de moradia. Ou seja, é forma que permite a ambos os genitores conviverem com o filho e decidirem sobre a vida e a educação dele.

Cumprido destacar que, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, deve o Julgador analisar o caso concreto, a fim de verificar a viabilidade de aplicação desse novo regramento, que não teve o propósito de transformar o filho em objeto pertencente em condomínio a ambos os genitores, nem “coisa de uso comum”. Portanto, o estabelecimento da guarda compartilhada é a forma preferencial em todas as situações em que for possível e não se mostre nociva para a criança, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, tenho que a decisão recorrida neste ponto merece reforma, devendo a guarda ficar com a recorrente.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. LITÍGIO ENTRE OS PAIS. DESCABIMENTO. ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. 1. Não é a conveniência dos pais que deve orientar a definição da guarda, mas o interesse do filho. 2. A chamada guarda compartilhada não consiste em transformar o filho em objeto, que fica a disposição de cada genitor por um determinado período, mas uma forma harmônica ajustada pelos genitores, que permita à criança desfrutar tanto da companhia paterna como da materna, num regime de visitação bastante amplo e flexível, mas sem que ele perca seus referenciais de moradia. 3. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o menor, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos. 4. Quando o litígio é uma constante, a guarda compartilhada é descabida. 5. Cabe a ambos os genitores prover o sustento da prole comum, cada qual devendo concorrer na medida da própria disponibilidade. 6. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho, dentro das condições econômicas do alimentante, sem sobrecarregá-lo em demasia. 7. A fixação dos alimentos em percentual sobre os ganhos do alimentante assegura o equilíbrio no binômio possibilidade-necessidade, garante reajustes automáticos e evita

novos litígios entre o alimentante e o alimentado. Conclusão nº 47 do CETJRS. 8. Sendo a fixação provisória, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem a revisão. Recurso parcialmente provido. (TJRS; AI 0313456-12.2015.8.21.7000; São Marcos; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 04/11/2015; DJERS 13/11/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **GUARDA COMPARTILHADA QUE, NESTE MOMENTO, NÃO SE ACHA ADEQUADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PARECER PSICOSSOCIAL OBSERVADO. MUDANÇA NOS HÁBITOS DO MENOR QUE CERTAMENTE IRÃO INTERFERIR NA SUA VIDA PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.** A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático. Deve sempre prevalecer o interesse dos infantes, garantindo-lhes o quanto possível a tranquilidade e o bem-estar. **O estudo psicossocial demonstra que a rotina do garoto favorece o seu desenvolvimento biopsicossocial, sendo a sua manutenção a opção mais benéfica a ele.** No caso concreto, o pai vem exercendo a função de guardião desde a separação. Sem motivação legal ou fática, para sua alteração. (TJSE; AC 201500818935; Ac. 20009/2015; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Romeu Gouvei Aleite; Julg. 16/11/2015; DJSE 19/11/2015)

Por último, com relação ao pedido de modificação da visitação, tenho que agiu acertadamente o magistrado ao ampliar o período de convivência paterna, até porque a própria recorrente em sua entrevista informou que *“dá grande importância à presença do pai na vida do filho”*, e o interesse do infante é a convivência com os dois genitores, como ele mesmo demonstrou ao ser questionado pela equipe multidisciplinar.

Assim, a ampliação da convivência do filho com seu genitor é medida que atende ao superior interesse do menor, já que deve-se buscar sempre

a possibilidade mais vantajosa para a formação e o desenvolvimento do infante.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para conceder a guarda unilateral do menor, Roberto Lavoisier Neves de Moraes Filho, a sua genitora Josina Rosa Silva de Amorim, mantendo no mais a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira

R E L A T O R